

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc.CEE nº 782/82
INTERESSADO: ESCOLA DE 2º GRAU "RUI BARBOSA", ANDRADINA
ASSUNTO: Regularização de vida escolar de 5 alunos
RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE Nº 918/82 - CSG - Aprovado em 09/06/82

tes para dar como cumprida a programação de Ciências Físicas e Biológicas.

1. HISTÓRICO

A direção da Escola de Segundo Grau "Rui Barbosa", de Andradina, seguindo orientação da Supervisora de Ensino, solicita à Delegacia de Ensino providências no sentido de sanar irregularidades na vida escolar dos seguintes alunos, concluintes da Habilitação de 2º Grau, Técnico em Contabilidade:

1. Sônia Pereira da Silva, concluinte em 1981, que não estudou Contabilidade Comercial, disciplina constante da Formação Especial. Critério adotado em relação a
2. Geraldo Shiomi Junior, concluinte em 1980, que não estudou Geografia, disciplina de Educação Geral.
3. Antônio Gilberto Martins, concluinte em 1979, que não estudou Educação Moral e Cívica, disciplina do Artigo 7º da Lei 5692/71.
4. Massako Matsunaga, concluinte em 1974, que não estudou Elementos de Economia, disciplina de Formação Especial.
5. Luiz Carlos de Carvalho Gomes, que concluiu a habilitação com um déficit de 72 horas-aula de Inglês e 36 horas/aula de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.
6. Adelson Rosa da Silva, que concluiu o curso com estudos incompletos de Ciências Físicas e Biológicas.

Pronunciando-se sobre o assunto, diz textualmente o Supervisor de Ensino: "Não podemos deixar de considerar como falha da Direção da Escola a falta de providências para a compatibilização dos currículos. No entanto, consideramos também que as situações se configuram como erro administrativo não só da ESG "Rui Barbosa" como da Escola de origem do aluno. Acrescentamos ainda que tem sido grande o esforço dos atuais funcionários da escola no sentido de sanar todas as falhas que se foram acumulando, por haver a escola permanecido um longo período de tempo, antes da subordinação a esta delegacia de Ensino, carente de orientação. O trabalho de funcionários com pouca experiência, também ocasionou dificuldade para uma mais rápida organização da escrituração escolar, que agora já está sendo levada a efeito".

As autoridades administrativas pedem o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação com a seguinte proposta:

Convalidação dos atos escolares de Luiz Carlos de Carvalho independentemente de qualquer exigência.

Quanto a Adelson Rosa da Silva, em caso semelhante, constante do Parecer CEE nº 1718/81 da lavra da nobre Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia, os estudos de Física I e Química da 1ª série da Escola de

PROCESSO CEE Nº 782/82 PARECER CEE Nº 918/82 fls.2.

origem foram considerados, aliados a Programas de Saúde, como suficientes e Biológicas.

Sônia Pereira da Silva, Geraldo Shiomi Junior, Antônio Gilberto Martins e Massako Matsunaga deverão prestar exames especiais

2.- APRECIÇÃO:

A equidade induz-nos a sugerir para a regularização da vida escolar dos onze alunos da mesma escola no mencionado Parecer CEE nº 1.718/81.

Assim, a título excepcional, convalidam-se os atos escolares em nível de 2º grau de Adelson Rosa da Silva e Luiz Carlos de Carvalho. Quanto a Sônia Pereira da Silva e Massako Matsunaga a escola deverá organizar uma programação especial de 72 horas, sem ônus para os alunos, porquanto as (Economia e Mercados) - fazem parte dos mínimos profissionalizantes. Os demais alunos deverão ser submetidos a exames especiais das disciplinas constantes do currículo que não foram cursadas.

Pouco importa de quem tenha sido a culpa para fins de regularização. O estudo das disciplinas do currículo - na época, apropriada ou em data posterior - não constitui penalidade, mas visa à formação e informação julgadas necessárias para a consecução dos objetivos do curso.

3.- CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, sem qualquer exigência adicional, em nível de 2º grau, Habilitação Técnico em Contabilidade, na Escola de Sônia Pereira da Silva e Massako Matsunaga, sem qualquer ônus financeiro, deverão cumprir programação especial de 72 horas, respectivamente de Contabilidade Comercial e Elementos de Economia (Economia e Mercados). Geraldo Shiomi Júnior e Antônio Gilberto Martins deverão ser submetidos a exames especiais de Geografia e Educação Moral e Cívica, todos em nível de 2º grau, Habilitação Técnica

PROCESSO CEE Nº 782/82 PARECER CEE Nº 918/82 fls.3.

em Contabilidade na Escola de 2º Grau "Rui Barbosa" de Andradina. Uma vez aprovados, estarão regularizados, a título excepcional, seus estudos de 2º grau.

A Escola de 2º Grau "Rui Barbosa", de Andradina, deverá ser advertida, admoestando-se o Supervisor de Ensino por não ter evitado a tempo as irregularidades.

São Paulo, 8 de junho de 1982

a) Conº RENATO ALBERTO T. DI DIO
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Francisco Aparecido Cordão, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

O Consº Bahij Amin Aur foi Voto Vencido.

CESG, em 09 de junho de 1982

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos Vencidos os Conselheiros: Bahij Amin Aur e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de junho de 1982.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente